

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 825/74

PARECER CEE Nº 3371/74 (fl.1)

Aprovado por Deliberação

Em 29 / 12 /74

INTERESSADO - ANTÔNIO CARLOS SANCHEZ CASTELLO GOMES

ASSUNTO - Transferência com reprovação em matéria não  
constante do currículo da escola de destino

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA - Conselheira MARIA DA IMACULADA LEME MONTEIRO

HISTÓRICO;

1- O requerente é o Diretor do Jardim Escola Integral "VICENTE DE CARVALHO", desta Capital, estabelecimento para o qual se transferiu, no corrente ano, o aluno ANTÔNIO CARLOS SANCHEZ CASTELLO GOMES, que não logrou aprovação em Francês na 5ª série do 1º grau no Instituto de Educação "COSTA BRAGA".

2- Há no processo uma informação do Sr. Delegado substituto da 12ª Delegacia do Ensino Básico a respeito da regularidade do funcionamento do citado Jardim Escola, e sugestão para o encaminhamento do processo ao CEE.

3- O Sr. Diretor apresenta vários argumentos em favor "da promoção do aluno para a 6ª série, argumentos esses que resumimos no seguinte:

3.1. O artigo 13 da Lei nº 5692/71 reza que a transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum;

3.2. O aluno foi reprovado em Francês; no estabelecimento de destino não existe essa disciplina na série que deveria repetir, mas sim Inglês;

3.3. Obrigar o aluno a repetir a série parece-lhe não só contrário ao espírito da Lei, como também anti-econômico e anti-pedagógico;

3.4. O artigo 12 da Lei nº 5692/71 prevê a possibilidade da substituição de uma disciplina, área de estudo, ou atividade, por outra a que se atribua idêntico valor formativo - logo, o Francês do currículo do Instituto de Educação "COSTA BRAGA" poderia ser substituído pelo Inglês do Jardim Escola Integral "VICENTE DE CARVALHO";

3.5. Os Pareceres do CEE nº 2225/73, 1189/72 e 3089/73 são orientadores nesse assunto e no sentido requerido;

3.6. as demais notas do aluno, como se pode constatar pela ficha anexa, deveriam ser consideradas para a promoção.

## 2 - APRECIÇÃO

Trata-se de caso aparentemente simples como outros semelhantes que têm sido examinados por este Conselho. Envolve ele, contudo, uma interpretação da Lei nº 5692/71, em que os artigos não se excluem, mas se completam.

A solução de considerar promovido o aluno reprovado que se transfere para escola onde não existem as disciplinas em que foi reprovado, foi dada pelo CFE na vigência da Lei nº 4024/6L, para os estabelecimentos vinculados ao sistema federal de ensino.

O sistema estadual de São Paulo adotou outra orientação.

A Lei nº 5692/71 e os Pareceres do CEE não conduzem a uma solução simplista.

É mister levar em conta diversos aspectos neles abordados, por exemplo, a diversidade dos fins do ensino de 1º e 2º graus, bem como do tratamento pedagógico a ser dado às matérias.

No 2º grau, podemos falar em aluno reprovado em "uma ou duas disciplinas"; mas no 1º grau as matérias devem ser tratadas predominantemente como atividades ou áreas de estudo.

No caso em tela, trata-se de aluno da 5ª série do 1º grau.

Considerando, porém, que o ano letivo já está quase em seu término, e este Conselho tem em pauta o assunto em questão

## II - CONCLUSÃO

É nosso parecer que se autorize, em caráter excepcional, a matrícula de Antônio Carlos Sanches Castello Gomes, na 6ª série do 1º Grau do Jardim Escola Integral "Vicente de Carvalho", da Capital, ficando convalidados os atos escolares por ele praticados, no corrente ano letivo.

São Paulo, 30 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria da Imaculada L. Monteiro - Relatora

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota como seu parecer o o voto da nobre Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 19 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente